

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.901/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000060751-83
Impugnação: 40.010151601-31, 40.010151602-11 (Coob.)
Impugnante: Isabella Parreiras Gallegos
CPF: 098.994.536-76
Míriam de Lourdes Parreiras (Coob.)
CPF: 401.868.496-72
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa Tempervidros BH Ind. e Comércio de Vidros Ltda., formalizada mediante a sua 11ª Alteração Contratual, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

186136076.00-35, formalizada através da 11ª Alteração Contratual da empresa assinada em 11/05/15.

A doadora, Sra. Miriam de Lourdes Parreiras, foi incluída no polo passivo da autuação, como coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, c/c art. 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 124/199, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 295/312.

DECISÃO

Das Prefaciais

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduzem que a Coobrigada não foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e, dessa forma, a Fiscalização teria sido omissa no procedimento formalístico preparatório do lançamento.

Acrescentam que, apesar de toda documentação apresentada sinalizar a cessão onerosa das quotas, a Fiscalização supôs que a operação ocorreu de forma não onerosa e, sem qualquer fundamentação, desconsiderou o negócio jurídico sem informar o motivo para tal atitude, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório e sem observar os procedimentos exigidos pela legislação para tal desconsideração, previsto no art. 116 do CTN e detalhado no art. 205-A da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Há que se destacar que a Fiscalização emitiu regularmente o AIAF nº 10.000034610.49 (fls. 02), tendo como destinatária aquela pessoa à qual a legislação determina que seja emitido e encaminhado, ou seja, o sujeito passivo objeto da verificação fiscal Isabella Parreiras Gallegos, veja-se o disposto no art. 70 do RPTA:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, o disposto no art. 121 do CTN, *verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Logo, o AIAF com requerimento de apresentação de documentos e questionamentos de ordem fiscal foi devidamente direcionado à Contribuinte fiscalizada e a inclusão no polo passivo da Coobrigada, doadora, deu-se por via incidental, tendo em vista que a Fiscalização, ao se deparar com a irregularidade relativa à falta de recolhimento do ITCD, a chamou para responder, juntamente com a Autuada, pelo crédito tributário, em razão da responsabilidade de que trata o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Quanto à afirmação de que a documentação apresentada sinalizou a cessão onerosa das quotas e, sem qualquer fundamentação, a Fiscalização desconsiderou o negócio jurídico, a bem da verdade a documentação na qual o Fisco se baseou para realizar o lançamento, 11ª Alteração Contratual da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE 186136076.00-35, assinada em 11/05/15, de forma clara, estampa que o negócio jurídico foi realizado de forma não onerosa, não havendo na cláusula de cessão quaisquer referências a contrapartidas remuneratórias, veja-se (fls. 40 dos autos):

“CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sócia MÍRIAM DE LOURDES PARREIRAS, cuja participação é de R\$369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), em um montante de 369.000 (trezentos e sessenta e nove mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, cede e transfere neste ato, 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas para a sócia agora admitida ISABELLA PARREIRAS GALLEGOS, brasileira, (...)”

Logo, verifica-se que não houve por parte do Fisco qualquer desconsideração de negócio jurídico a subsidiar o lançamento, uma vez que este se fundamentou justamente no negócio jurídico refletido pela 11ª Alteração Contratual da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, ou seja doação de quotas que, por sua vez constitui-se em fato gerador do ITCD, o que será melhor delineado na apreciação de mérito.

Induvidoso que as Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE 186136076.00-35, formalizada através da 11ª Alteração Contratual da empresa assinada em 11/05/15.

A doadora, Sra. Miriam de Lourdes Parreiras, foi incluída no polo passivo da autuação, como coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, c/c art. 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional (CTN).

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Afirmam as Impugnantes que o direito do Estado de constituir o crédito tributário está delimitado no art. 150 do CTN, sendo o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, 11/05/15, data de registro da 11ª Alteração Contratual. Dessa forma, o AIAF deveria ter sido cientificado até o dia 11/05/20, todavia foi recebido pela Autuada em 16/06/20, enquanto a Coobrigada sequer foi dele intimada, restando, assim, decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Conforme balizada doutrina, tem-se, que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, conforme define o art. 147 do CTN.

Assim, basta o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, relativa à apresentação da declaração de bens e direitos (DBD), conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se, quanto ao prazo decadencial, a contagem disciplinada em seu art. 173, inciso I e não a do art. 150, § 4º:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, entendeu por bem o legislador, segundo o retrotranscrito inciso I do art. 173, estabelecer como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Veja-se que, no caso em tela, o prazo para o pagamento do ITCD é de até quinze dias contados da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 14.941/03, e que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da mesma lei, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário, *verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. § 4º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse contexto, ao analisar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1048), proferiu a seguinte decisão:

TEMA Nº 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

(...)

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

(...)

Assim, o prazo para o Fisco estadual constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador relativo à doação ocorrida em 2015, iniciou-se em 01/01/16, para expirar em 31/12/20. Uma vez que lavrado o presente Auto de Infração em 17/07/20, fls. 07, e intimados os Sujeitos Passivos em 29/10/20, fls. 122/123, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A Constituição, portanto, delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(Grifou-se)

A hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º, acima transcrito, define como fato gerador o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo “doação” na forma do § 3º do mesmo artigo.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(Grifou-se)

Como já mencionado, a presente autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente da doação de 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE 186136076.00-35, formalizada através da 11ª Alteração Contratual da empresa assinada em 11/05/15, na qual consta, reiterando, pactuado em sua Cláusula primeira (fls. 40):

“CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sócia MÍRIAM DE LOURDES PARREIRAS, cuja participação é de R\$369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), em um montante de 369.000 (trezentos e sessenta e nove mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, cede e transfere neste ato, 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas para a sócia agora admitida ISABELLA PARREIRAS GALLEGOS, brasileira, (...)”

Nesse contexto, pertinente transcrever o Código Civil em seus principais artigos a respeito do tema, com vistas a comprovar que a definição de doação, contida na Lei nº 14.941/03, encontra amparo nesse diploma legal, ao qual cabe o delineamento das circunstâncias nas quais este instituto deve ser entendido.

Note-se que, se a Lei nº 14.941/03 é o texto legal mineiro no qual se encontram as condições de exigibilidade do ITCD, é no Código Civil onde devem ser buscadas as características do ato de vontade entre as partes no que tange à formalização da doação. Confira-se:

Código Civil

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Portanto, segundo o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o de outra. No presente caso, a doação ocorreu entre a doadora, no exercício de sua vontade, que doou, mediante 11ª Alteração Contratual, cotas da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda à donatária, que, no mesmo ato, as recebeu.

Conforme preceitua o art. 541 do Código Civil, verifica-se que a doação pode ser efetivada por meio de instrumento particular, já que os direitos doados não exigem escritura pública, sendo o que ocorreu no presente caso e, pelo art. 539, nota-se que a aceitação do donatário pode ser expressa ou tácita, mas, como já mencionado em relação ao caso em tela, a aceitação se deu no próprio instrumento de alteração contratual.

Em relação à matéria, assim leciona o Prof. Orlando Gomes (GOMES, Orlando. Contratos. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 233):

“Doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio de outra, que se enriquece na medida que aquela empobrece.

O sujeito que comete a liberalidade denomina-se doador; o outro, donatário.

A doação é contrato unilateral, simplesmente consensual, e gratuito.

Unilateral, porque somente o doador contrai obrigações.

Consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado. É da aceitação do donatário que nasce para o doador a obrigação de entregar o bem. Gratuito por excelência, porque o donatário enriquece seu patrimônio sem contrapartida.”

(Grifou-se)

Assim, não restam dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do ITCD em decorrência da caracterização da doação, por parte da Coobrigada à donatária, ora Autuada, de 40.500 (quarenta mil e quinhentas) quotas da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE 186136076.00-35, formalizada através da 11ª Alteração Contratual da empresa assinada em 11/05/15.

Em sua defesa alegam as Impugnantes:

- que o texto da 11ª Alteração Contratual não é suficiente para apontar a forma como se deu a transação, quer seja doação ou cessão onerosa, e que a fiscalização deveria analisar conjuntamente a documentação, não podendo utilizar a omissão do documento para invalidar todo o conjunto probatório apresentado e presumir uma doação;

- que o Fisco não considerou o contrato de cessão onerosa das cotas, fls. 281/283, por não estar registrado em cartório, mas afirma que o documento é válido e tem fé pública, que foi devidamente firmado e subscrito por duas testemunhas, não sendo necessária qualquer intervenção do Poder Público para sua validade e, também, invalidou a quitação que ocorreu por meio do recibo que atende as determinações do art. 320 do Código Civil e que comprova a onerosidade da transação;

- que, apesar da Coobrigada não ter informado a venda das quotas em sua DIRPF, a alteração dos valores em 2014 e 2015 demonstra a baixa patrimonial. Já na DIRPF da Autuada sustenta que consta o recebimento da doação de numerário e a aquisição onerosa das quotas, além de demonstrar sua capacidade financeira para a aquisição das quotas pelo preço que lhe foram vendidas por sua mãe;

- que o fato do Fisco entender que as quotas valem mais do que o preço pelo qual foram vendidas não é suficiente para desconsiderar o negócio jurídico assim como a relação de parentesco entre as partes, logo, a documentação apresentada ao Fisco é válida e comprova que a operação se tratou de uma transação de compra e venda e não de doação.

Todavia, mais uma vez, razão não lhes assiste.

Relembrando a lição do Prof. Orlando Gomes, que doação é contrato simplesmente consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário e, desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado, verifica-se, conforme espelha a Cláusula primeira da 11ª Alteração Contratual da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 04.545.217/0001-38 / IE 186136076.00-35, assinada em 11/05/15, que não há dúvidas quanto à formalização da doação das cotas objeto da presente autuação.

Em relação à alegação das Impugnantes de que a cessão ocorreu de forma onerosa, tem-se que da análise da documentação apresentada para essa comprovação efetuada pela Fiscalização, fls. 306/309, restou demonstrado que ela não procede. Veja-se:

“O que se observa nos casos de cessão onerosa de quotas em que a própria alteração contratual formaliza a operação é o registro no documento protocolizado na Junta Comercial do valor pactuado na operação de compra e venda, bem como a forma de pagamento, não sendo raro, nos casos em que o pagamento é feito à vista, constar a quitação da operação, servindo como recibo para aquele que adquire parte do capital. Quando o texto da alteração é silente quanto aos dados da transação, há menção aos termos e condições de contrato celebrado entre as partes. Foi o que ocorreu na 9ª Alteração Contratual da empresa que formalizou a cessão de 225.000 quotas feitas pelo ex-sócio, Sr. Francisco Antônio de Castro, à Sra. Miriam de Lourdes Parreiras (fl. 30). Tal alteração remete ao contrato particular celebrado entre as partes que definiu os valores e a forma de pagamento das quotas. Tal operação foi registrada na DIRPF 2016-2015 da adquirente pelo valor patrimonial das quotas (fl. 102).

As impugnantes afirmam que o contrato de compra e venda das quotas só foi apresentado em 2020 pois, quando foram provocadas pela fiscalização em 2016,

informaram apenas que houve doação de numerário e não de quotas. Tal informação não procede e a onerosidade da operação em análise pelo Fisco foi alegada desde o primeiro momento conforme itens 2, 3 e 4 da resposta datada de 27/10/2016 (fls. 16 e 17), mas foi apresentada apenas a DIRPF da Sra. Isabella para atestar sua capacidade financeira para realizar tal operação. Não houve menção a contrato e a recibos.

Equivocadamente, as requerentes citam o artigo 129 da Lei 6.015/73 para afastar a necessidade de registro em cartório do contrato para sua validade jurídica. No entanto, o que este dispositivo legal preceitua é que, para surtir efeitos perante terceiros, devem estar registrados os contratos de alienação referentes a bens móveis.

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária; (Grifou-se)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Como define o artigo 83 do Código Civil Brasileiro, as ações e quotas de sociedades mercantis são consideradas bens móveis, sujeitas ao registro para surtir efeitos em relação a terceiros:

“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (Grifou-se)”

Se estamos falando de um contrato sem efeitos perante terceiros, sequer será considerado o recibo, ainda mais sem comprovação de movimentação financeira que o respalde.

Ademais, via de regra, a tradição entre ascendente e descendente ocorre através de doação, não por contrato de compra e venda. Tanto é assim que o próprio Código Civil - CC/02 estabelece em seu art. 496 que é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

“Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.”

Tal artigo dispõe que o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge deve ser expresso, porém é omissivo quanto à definição da forma, devendo ser observado o disposto no artigo 220 do CC/02.

“Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.”

Não há qualquer menção a tal anuência.

A alegada capacidade financeira da donatária não se confirma. Basta breve análise da DIRPF exercício 2016, ano-calendário 2015 para se comprovar.

(...)

A doação foi levada à DIRPF da doadora e da donatária, mas não foi regularizada perante a SEF/MG. Não houve apresentação de DBD referente à transmissão. Ainda que os valores estivessem dentro do limite de isenção previsto na legislação, a apresentação da DBD para reconhecimento da isenção é imposição dos artigos 7º e 16 do Decreto 43.981/05.

Fora que, se de fato se tratasse de cessão onerosa, os valores praticados seriam os patrimoniais como ocorreu com a própria Sra. Miriam ao adquirir as 225.000 quotas do Sr. Francisco Antônio de Castro em 2014, conforme 9ª Alteração Social assinada em janeiro de 2014 e registrada na Jucemg em março do mesmo ano sob o nº 5239247. Tal alteração remete a contrato particular firmado entre as partes.

(...)

De fato, não há impeditivo legal para que o valor estabelecido em uma operação de compra e venda de quotas seja o valor nominal. No entanto, se comprovada tal transação onerosa, a diferença entre o valor patrimonial e o valor nominal será considerada doação e implicará em incidência do ITCD conforme previsão do artigo 28 da Lei 14.941/03.

A donatária registra a aquisição das 40.500 quotas pelo valor nominal em sua DIRPF (fl. 92), mas não menciona forma de pagamento, contrato entre as partes e nem sequer a 11ª Alteração Contratual da empresa. Já a doadora, não registra a cessão das quotas para a filha, apenas altera o valor da participação de um ano para o outro, reduzindo as 40.500 quotas doadas (fl. 102 – DIRPF original – e fl. 111 – DIRPF retificadora).

(...)

Como já demonstrado e, ainda, bem delineado pela Fiscalização, a alegação de que a cessão de cotas em apreço teria ocorrido de forma onerosa não se sustenta.

Veja-se que no paralelo traçado entre a cessão constante da 11ª Alteração Contratual da empresa, em análise, e aquela efetuada na 9ª Alteração Contratual, fls. 30, assinada em janeiro de 2014, verifica-se que esta ocorreu de forma onerosa, estando prevista na respectiva cláusula de cessão, Cláusula segunda, que esta seria efetuada “...nos termos e condições devidamente pactuados em contrato particular celebrado entre as partes...”

Saliente-se que a adquirente das cotas, Sra. Miriam, devidamente registra essa aquisição em sua DIRPF, declarando o valor acordado entre as partes, que foi objeto de pagamento parcelado, e correspondente ao valor do capital investido na empresa acrescido dos bens da empresa avaliados a valor de mercado, fls. 102.

Esclareça-se que, quanto à base de cálculo do tributo, no caso de participações societárias, será o valor patrimonial das cotas/ações societárias transmitidas, o que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.
(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...) (Grifou-se)

Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao tomar por base de cálculo o valor das cotas constantes do patrimônio líquido da empresa na data mais próxima à da ocorrência do fato gerador em 11/05/15, isto é, o relativo ao balanço patrimonial do exercício de 2014, cuja demonstração encontra-se às fls. 84.

Veja-se que pelo patrimônio líquido desse exercício o valor patrimonial da cota da empresa Tempervidros BH Ind. Comércio de Vidros Ltda foi de R\$26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), o que também joga por terra o argumento de que a cessão das cotas objeto da autuação seria onerosa, uma vez que não é plausível admitir que uma cota que vale R\$26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) seja negociada pelo valor simbólico de R\$1,00 (um real).

Como salientado pelas Impugnantes, a Fiscalização não desconheceu a relação de parentesco entre a cedente e a cessionária, ficando evidente, pelos fatos, documentos e fundamentos carreados aos autos e, também, por essa relação de parentesco, que o negócio jurídico pactuado entre as partes foi, como efetivamente comprovado, o de doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

No que tange à Coobrigada, doadora, esclareça-se que foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Assim, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do imposto e respectiva penalidade constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Adriana de Fátima Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D